



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.745 - SP (2019/0160637-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BORGES DE QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No presente caso a sentença condenatória, ao negar o direito do paciente de apelar em liberdade, carece de fundamentação idônea, pois foi feita tão somente referência ao fato de ter o paciente respondido ao processo segregado, bem como, genericamente, à necessidade das pessoas para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sem dado concreto algum que justificasse tal afirmativa.

4. A quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas – 16g (dezesseis gramas) maconha e aproximadamente 1g (um grama) de cocaína – não se mostra exorbitante, hábil a justificar a manutenção da custódia preventiva.

5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) SOLANGE MARIA PINTO, pela parte
PACIENTE: RODRIGO BORGES DE QUEIROZ

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.745 - SP (2019/0160637-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BORGES DE QUEIROZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RODRIGO BORGES DE QUEIROZ apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2102066-63.2019.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de 5 porções de maconha pesando aproximadamente 16g (dezesesseis gramas) e de 2 pinos de cocaína pesando aproximadamente 1g (um grama). Na ocasião, foi-lhe negado o apelo em liberdade e mantida a custódia cautelar (e-STJ fls. 33/37).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando o direito de apelar em liberdade, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

Habeas corpus Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A tese de que à sentença faltou motivação idônea não é acolhida por restar ao desabrigo da leitura daquele julgado.

Impugnação a sentença condenatória recorrível, objetivando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Hipótese em que nada existe para alterar a situação de preso do condenado.

Réu preso a quem a sentença condenatória impôs pena de reclusão em regime fechado pode ser mantido custodiado ainda que recorra.

Writ denegado.

No presente *writ*, insurge-se a impetrante contra a negativa do recurso em liberdade, enfatizando que a custódia foi preservada sem a devida motivação, sobretudo porque a mencionada condenação anterior do paciente pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes ocorreu há 20 anos.

Busca, inclusive liminarmente, possa o paciente apelar solto.

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 115/117).

Informações prestadas (e-STJ fls. 121/135 e 137/160).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício para que seja revogada a prisão do paciente, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 162):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO ANTIGA E POR PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é possível, no caso, a manutenção da prisão preventiva quando fundamentada em condenação antiga por roubo e pelo porte de drogas para uso pessoal.
3. Não se vislumbra risco à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal quando verificado no caso concreto que apreensão dos entorpecentes foi de pequena quantidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Parecer pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.745 - SP (2019/0160637-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória, especificamente no ponto em que negado ao paciente o apelo em liberdade.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Extrai-se dos autos que em 12/4/2019 foi prolatada sentença julgando procedente a exordial acusatória para condenar o paciente às penas privativas de liberdade de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão para o crime de tráfico e 3 anos, 4 meses e 15 dias para o delito de associação para o tráfico, totalizando 9 anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo-lhe sido vedado o direito de apelar em liberdade.

No caso, estes foram os fundamentos invocados na sentença condenatória para a manutenção da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fl. 37):

Os réus responderam a este processo presos e tal condição deverá ser mantida para a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal, mormente porque não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer alteração fática que pudesse ensejar a revogação de sua prisão, motivo pelo qual deixo de lhes conceder o direito de apelar em liberdade.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Pois bem, da análise dos trechos acima transcritos, verifico que o Juízo processante não demonstrou a necessidade da prisão cautelar, tendo feito tão somente referência ao fato de ter o paciente respondido ao processo segregado, bem como, genericamente, à necessidade da custódia para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Impende ainda ressaltar que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas – 5 porções de maconha pesando aproximadamente 16g (dezesseis gramas) e de 2 pinos de cocaína pesando aproximadamente 1g (um grama) – não se mostra exorbitante, hábil a justificar a manutenção da custódia preventiva.

Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IDÊNTICA DOS CORRÉUS. EXTENSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Não foi apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, demonstrasse a necessidade de manutenção da custódia cautelar - o direito de recorrer em liberdade foi negado com base apenas na gravidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e no fato de a ré haver respondido à ação penal segregada.

3. As instâncias ordinárias deixaram de apontar elementos que, de fato, evidenciassem que a paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

5. Ordem concedida para assegurar à paciente, com extensão aos corréus o direito de recorrer em liberdade, até que se esgote a prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC, 479.835/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 12/03/2019.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER SOLTO NEGADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade não apresentou fundamentação idônea, limitando-se o sentenciante a a mencionar que o paciente respondeu preso ao processo e a asserir que não foi demonstrado arrependimento, fundamentação que não se mostra pertinente à vedação ao direito de apelar em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o exaurimento dos recursos interpostos no Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade, sem prejuízo, ainda, da fixação de outras medidas cautelares de cunho pessoal, nos termos da Lei n.º 12.403/2011.

(HC 440.329/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 13/08/2018.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, QUE TAMBÉM NÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DEFERIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS CORRÉUS, EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580 DO CPP).

1. Na hipótese dos autos, o Juízo singular ao indeferir o direito ao recurso em liberdade, fez referência aos fundamentos justificadores da prisão preventiva.

2. Conforme se observa dos autos, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 38/42), o Magistrado não indicou indícios concretos de como os pacientes teriam colocado em risco a ordem pública, tentado atrapalhar a instrução criminal ou tentado se furtar à aplicação da lei penal, somente se limitou a dizer que os crimes em análise são graves e expõem a sociedade, como um todo, ao perigo advindo da droga que fragiliza a família, chegando a causar enormes danos. Não há como o Estado se omitir a esse grande problema social, que deve ser combatido com posturas firmes e eficazes do Poder Judiciário, responsável por afastar indivíduos praticantes desse mal da sociedade, de modo a resguardar a credibilidade da Justiça (fl. 40), sem apontar com dados concretos a afirmação. Observa-se, pois, a ausência de fundamento apto a consubstanciar as prisões.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, a fim de determinar que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento nos autos da Ação Penal n. 0017054-71.2015.815.2002, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo de que as instâncias precedentes, de maneira fundamentada, examinem se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/2011, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, com extensão dos efeitos desta decisão aos corréus Mavionaldo Pereira da Costa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irineu Benedito da Silva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 409.839/PB, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017.)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, confirmando a liminar, para assegurar ao paciente RODRIGO BORGES DE QUEIROZ o direito de apelar em liberdade no bojo do Processo n. 1500095-45.2019.8.26.0630, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ou de que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160637-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.745 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0478073 15000954520198260630 20190000391538 20251052019 21020666320198260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BORGES DE QUEIROZ (PRESO)
CORRÉU : JHEAN LUCAS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SOLANGE MARIA PINTO, pela parte PACIENTE: RODRIGO BORGES DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.